



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROPOSIÇÃO

PEC N° 40, DE 2003

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA

() AGLUTINATIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC N° 40, DE 2003

AUTOR

Deputado JAIR BOLSONARO

PARTIDO

PTB

UF

RJ

PÁGINA

1/1

Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003
(Do Poder Executivo)

Suprime-se, no art. 2º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a alteração proposta para o texto do § 1º, do art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu, para os servidores públicos em atividade na data da sua promulgação, que eles poderiam aposentar-se desde que cumprissem, simultaneamente, as seguintes condições: homens – 53 anos de idade e tempo de contribuição de 35 anos mais 20% do tempo que faltaria para atingir 35 anos na data da publicação a Emenda; mulheres – 48 anos de idade e tempo de contribuição de 30 anos mais 20% do tempo que faltaria para atingir 30 anos na data da publicação da Emenda.

Menos de cinco anos após o estabelecimento dessas regras, o Poder Executivo, de forma indireta, promove uma nova alteração. Desconsiderando as regras de transição, estabelecidas na discussão e votação da Emenda nº 20/98, obriga a que o servidor se aposente aos 60 anos, se homem, e aos 50 anos, se mulher, sob pena de ter uma redução de até 35% no valor de seus proventos.

Mesmo admitindo-se como pertinentes os argumentos expendidos pelo governo federal para justificar novas alterações nas regras relativas ao regime de previdência dos servidores públicos, a modificação do texto do art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98, não encontra respaldo no discurso oficial.

Com efeito, ao serem taxados os inativos e ao só ser permitida a aposentadoria do servidor se ele tiver cumprido o tempo de contribuição superior a 35 anos, se homem, e superior a 30 anos, se mulher, não há como alegar que, em um sistema contributivo, esses servidores não recolheram aos cofres públicos contribuições suficientes para a garantia de sua aposentadoria com proventos integrais, ainda mais quando continuarão descontando para a previdência.

Em verdade, a presente alteração não se enquadra na alegada motivação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003 – correção de problemas estruturais do regime previdenciário – tendo por objetivo, apenas, garantir economia de recursos para o atual governo, por evitar a necessidade de novas contratações.

PARLAMENTAR

01 / julho / 2003

DATA

ASSINATURA